



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS-MG

Diretoria de Água e Esgoto

Av. Francisco Valadares da Fonseca, nº 250, Vasco Lopes
Papagaios/MG, CEP: 35.669-000

A/C – Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

**Referente: Pregão Eletrônico nº 002/2024
Processo Licitatório nº 006/2024**

HIDROLAB SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.646.262/0001-77, Inscrição Estadual nº 181.367.355.111, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 578, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14.801-180, e-mail: juridico@hidrolab.com.br, neste ato representada por sua proprietária, a Sra. Rosimeire Cristina da Silva Guerreiro, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 21.226.729 SSP/SP e do CPF nº 138.810.078-90, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta autoridade, dentro do prazo legal, manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

Síntese do alegado pela recorrente

Bate-se a empresa licitante recorrente, PLATAFORMA DE SOLUÇÕES IND. COM. PREST. DE SERV. LTDA., em síntese, sob o argumento de que as amostras solicitadas foram apresentadas extemporaneamente e desacompanhadas do respectivo Laudo de Análise e do Certificado de Reconhecimento aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório, tendo sido reprovada. Porém, apresentados os laudos complementares pela recorrida, as amostras foram aprovadas contrariando regras editalícias e a legislação e jurisprudência regentes da matéria, pelo que requer a desclassificação da recorrida declarada vencedora do Lote 1 (um).

Destaque-se que mencionado item 21.1 do Edital, respeita ao fornecimento/prestação dos serviços pro parte da empresa contratada, portanto, trata de fase posterior a fase de habilitação e declaração de licitante vencedora em razão de pressupor contrato já firmado entre as partes. Já o item 7 do anexo Termo de Referência respeita a apresentação de amostra por parte da empresa declarada vencedora no certame, o que somente veio a ocorrer às 09h25 do dia 12/06/2024, ou seja, após a aprovação das amostras.

Conquanto a proposta da recorrida tenha sido avaliada “classificado” no dia 01/02/2024, esta avaliação que antecedeu a fase de disputa de preços não pode ser confundida com declaração de licitante vencedora do certame, fato reconhecido pela própria recorrente ao expressar que a declaração de vencedora ocorreu somente no dia 12/06/2024, o que, cumpre frisar, importa na aplicação do prazo aduzido no item 7 do anexo Termo de Referência apenas e tão somente para solicitações ocorridas após o dia 12/06/2024.



Sendo assim, claramente, a apresentação das amostras por parte da recorrida trata de cumprimento de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e encontra respaldo no inciso I, do artigo 64, da Lei nº 14.133/2021 e tanto a Lei quanto o Edital e o anexo Termo de Referência nada mencionam acerca de prazo máximo ou termo final inerente a esse procedimento.

Todos os documentos expressamente exigidos no item 7 do Edital e elencados no artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 foram oportunamente entregues pela recorrida que teve sua habilitação decretada aos 13/05/2024.

A convocação para apresentação de amostras comprovadamente ocorreu após a entrega e avaliação dos documentos de habilitação e corresponde a diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes para apuração de fatos existentes à época do certame, com fundamento no inciso I, do artigo 64, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o § 2º do mesmo artigo dispõe que “Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”

In casu, as amostras foram recebidas antes de qualquer declaração ou julgamento com relação ao prazo de entrega e os respectivos documentos foram apresentados e conhecidos antes do julgamento que ensejou o presente recurso.

Registre-se, mais uma vez, que o Laudo de Análise e o Certificado de Reconhecimento aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório tratam de documentos exigidos apenas para empresa declarada vencedora, conforme estabelecido no *caput* do item 7 do Termo de Referência, do Edital, e a recorrida ainda não havia sido declarada vencedora.

Considerando-se, outrossim, que as amostras foram apresentadas com a finalidade de testagem e o certificado de Reconhecimento aos Princípios das Boas Práticas trata de documento concernente ao laboratório e não diretamente ao produto, o fato de terem sido apresentados após o fornecimento das amostras, em complemento à diligência, por si só, não se presta a caracterizar fato superveniente ensejador de desclassificação, mesmo porque, segundo aludido supra, não há como excluir licitante por motivo relacionado à sua qualificação como é o caso da apresentação do Certificado de Reconhecimento de Laboratório em que a habilitação antecedeu o julgamento.

A recorrente nada impugna acerca do teor do Novo Laudo de Amostras e do conteúdo dos documentos apresentados pela recorrida, tão pouco concernente a qualidade do produto fornecido por essa última.

A decisão dessa respeitável Administração que criteriosamente avaliou a qualidade do produto fornecido pela recorrida, constatou que o produto ofertado apresentou resultados satisfatórios, sendo, portanto, apto para uso conforme as matrizes testadas, o que motivou a tácita revogação da r. decisão que reprovou inicialmente a amostra apresentada e sua consequente aprovação, bem como a declaração da recorrida vencedora do Lote 1 (um).

A declaração da recorrida vencedora, por si só, afasta o alegado pela recorrente de que a aprovação inicial da amostra aos 23/05/2024 não foi revogada ou cancelada. Isso porque



revogação tácita tem lugar quando o autor do ato, nada diz sobre o direito anterior que pretende revogar, verificando-se, contudo, uma incompatibilidade de conteúdo (antinomia) entre o ato jurídico novo e o ato jurídico precedente; sem deixarmos de notar que a decisão de 23/06/2024 não restou consignada na Ata Pregão.

Cumpre observar, ademais, que a Administração pode anular seus próprios atos ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade em inteligência do artigo 53 da Lei nº 9.784/1993 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Frise-se a recorrente, nas suas razões recursais, é quem busca violar o Princípio da Vinculação ao Edital estabelecido no *caput* do artigo 5º e no inciso II do artigo 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, ao tentar incluir inoportuna e imprópria exigência não expressamente prevista no edital, sem olvidarmos para o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da vantajosidade corolários do princípio da eficiência.

As amostras foram entregues no prazo e todos os documentos probatórios exigidos foram apresentados pela licitante recorrida e criteriosamente apreciados e brilhantemente aprovados por esta dd. Administração, sem ressalvas.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o tecnicamente especificado no edital, o que afasta a alegação de infração ao inciso II, do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021.

As jurisprudências colacionadas pela recorrente não se aplicam ao presente caso concreto, os editais contém exigências notadamente distintas; veja-se que no caso do julgado TJ-MG – AI: 10000220308357001 MG, da 19ª CÂMARA CÍVEL, Julgado aos 19/05/2022, bem como no do julgado TJ-SP – AI: 21771844520198260000 SP, da 1ª Câmara de Direito Público, Julgado aos 14/10/2019, as licitantes agravantes sequer apresentaram as respectivas amostras para verificação da qualidade, portanto, não tratam aqueles de documentos complementares mas sim da não apresentação da própria amostra para testes o que foi efetuado pela aqui recorrida.

Como citado supra e retro, a apresentação das amostras nesse caso concreto não trata de exigência editalícia, mas sim de convocação complementar antecedente ao julgamento da proposta após o ato de habilitação e não expressamente prevista no Edital, sendo que as amostras foram apresentadas e os documentos então faltantes foram juntados em complemento à diligência e aceitos pela Administração no exercício do poder discricionário desta a quem é facultado o direito de promover ou aceitar diligências em qualquer fase do processo com o objetivo principal de apoiar o esclarecimento de dúvidas, correção ou complementação relacionadas às propostas e/ou documentação apresentada pela recorrida, complementar instruções presentes no processo e assegurar o cumprimento dos requisitos legais para a formalização de instrumentos jurídicos; ao revés do alegado pela recorrente, o aceite dos documentos em nada viola a segurança jurídica do processo e somente vem assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos, ainda, que nos julgados trazidos pela recorrente as licitantes agravantes ingressaram com pedido de dilação de prazo, o que não corrobora o caso ora em apreço.

A corroborar, *mutatis mutantis*, o julgado que melhor se coaduna com esse caso em questão é o do processo nº 1119967, do TCE/MG, a saber:



“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. COMPOSIÇÕES DOS PRODUTOS NÃO USUAIS DE MERCADO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS DA DENÚNCIA. 1. O entendimento do parcelamento por itens, com certames autônomos, não deve ser levado a termos absolutos, pois, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos. 2. A participação de empresas em consórcio não pode ser entendida como regra, de forma que a vedação ou permissão de participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, considerando o objeto licitado e os potenciais interessados. 3. O atendimento da Administração Pública às questões sociais interfere no estabelecimento das especificidades do objeto licitado, pautadas na qualidade do produto, sem perder de vista os princípios da eficiência e da economicidade, já que um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, ou seja, a melhor proposta, e não apenas aquela de menor preço, devendo-se considerar, ainda, o caráter de discricionariedade na definição do objeto. 4. **Embora a legislação de regência seja omissa quanto ao prazo para apresentação da amostra, cabe à Administração o juízo de conveniência e oportunidade em se estabelecer prazo para apresentação de amostras, a ser avaliado no caso concreto, o que não dispensa o dever de motivação da decisão administrativa, ainda que discricionária.**” (in Denúncia, proc. 1119967, rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, Sessão de 11/10/2022, 1ª Câmara) (grifos nossos).

Nesse caso ora em apreço, mister notar que o Edital não estabelece prazo para a apresentação de amostras pela licitante antes da declaração de vencedora o que submete o *decisum* ao Poder Discricionário da Administração e nos recorda lição de Hely Lopes Meirelles a respeito do tema:

“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência” (in “Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 1973, pág. 110/111).

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; neste sentido, considerando-se especialmente que a legislação de regência é omissa quanto ao prazo para apresentação de



amostras, não há motivos e nem fundamentos para seja atendido qualquer dos pedidos da recorrente.

Invoca-se neste âmbito recursal, especialmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que, não se vislumbra ponderação as alegações da recorrente que nada contribuem para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública apresentada pela recorrida.

Nesse contexto, a fulgurante r. decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro pela declaração da recorrida vencedora não merece qualquer reforma.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

1 - Sejam acolhidas as preliminares arguidas para seja **NEGADO CONHECIMENTO DO RECURSO** ou, alternativamente, em decisão de mérito, seja decretado o **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado para manter-se o resultado do processo licitatório;**

2 - Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado pela recorrida observa as exigências expressas para o reagente tricloro descrito no Lote 1 (um), do anexo Termo de Referência, do Edital, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a classificação e declaração de vencedora da recorrida;

3 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., requer sejam realizados novos testes no produto ofertado pela recorrida que **está em plena conformidade com o instrumento convocatório;**

4- Requer, ainda, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 24 de junho de 2.024.

HIDROLAB SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Rosimeire Cristina da Silva Guerreiro
Proprietária